COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 2012

Insere o art. 212-A na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora examinada, que tem como primeiro signatário o Deputado Francisco Escórcio, transfere do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o corpo permanente da Constituição Federal o dispositivo que trata sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb.

Ressalta o autor que o Fundeb representa a aplicação plena do princípio da solidariedade e o seu fim provocaria grande desorganização no financiamento da educação básica pública brasileira e colocaria termo a mais importante experiência de construção e encaminhamento de políticas públicas a partir da solidariedade federativa.

Nesse sentido, acredita que admitir mantê-lo no ADCT seria como considerar o Fundeb um programa provisório. Ao citar a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia Rocha, que destacou que as

normas constitucionais do corpo permanente voltam-se para o presente e o futuro, enquanto as disposições constitucionais transitórias são voltadas para o passado, o autor afirma que o Fundeb trata do presente e do futuro da educação brasileira e, por isso, deve ser disciplinado no corpo permanente da Constituição Federal e não no ADCT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2012.

Para tal, cumpre que este Órgão Técnico analise se a proposta em comento atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e noventa assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, constata-se não haver no momento qualquer limitação circunstancial para a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, atendido, portanto, o disposto no art. 60, § 1º, da Carta Política.

De outra parte, a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 do Texto Básico, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 191, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator